

DA RODA DE EXPOSTOS À INSTITUCIONALIZAÇÃO: TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS E A EMERGÊNCIA DA CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO BRASIL

Fernanda Perttesen de Lucena

Promotora de Justiça do Ministério Público da Paraíba

Resumo

Trata-se de artigo científico que visa a analisar a evolução histórica das práticas sociais e institucionais de abandono infantil no Brasil, desde o sistema da Roda dos Expostos até os modelos contemporâneos de acolhimento institucional, examinando como a transformação da doutrina da situação irregular para o paradigma da proteção integral redefiniu a concepção da criança abandonada como sujeito de direitos, identificando permanências estruturais, rupturas paradigmáticas e os fatores políticos, sociais, econômicos e jurídicos que influenciaram essas mudanças na construção das políticas de proteção à infância. Considerando que a experiência brasileira demonstra que a construção de sistemas efetivos de proteção à criança requer não apenas mudanças normativas, mas transformações culturais profundas na concepção de infância, de responsabilidade parental e de responsabilidade social, afirma-se que o acolhimento institucional de crianças em situação de abandono guarda resquícios da doutrina da situação irregular que se apresentam como desafio a ser enfrentado para o reconhecimento da criança como sujeito de direitos. A metodologia empregada se deu a partir de uma abordagem qualitativa e exploratória, com raciocínio dedutivo, conforme os procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: abandono infantil; resquícios do menorismo; acolhimento institucional; proteção integral; sujeito de direitos.

Abstract

This scientific article aims to analyze the historical evolution of social and institutional practices of child abandonment in Brazil, from the Roda dos Expostos system to contemporary models of institutional care. It examines how the transformation from the doctrine of irregular status to the paradigm of full protection redefined the conception of abandoned children as subjects of rights. It identifies structural continuities, paradigmatic ruptures, and the political, social, economic, and legal factors

that influenced these changes in the development of child protection policies. Considering that the Brazilian experience demonstrates that the construction of effective child protection systems requires not only normative changes but also profound cultural transformations in the conception of childhood, parental responsibility, and social responsibility, it is argued that the institutional care of abandoned children retains remnants of the doctrine of irregular status, which present a challenge to be overcome for the recognition of children as subjects of rights. The methodology employed was based on a qualitative and exploratory approach, with deductive reasoning, in accordance with the technical procedures of bibliographic and documentary research.

Keywords: child abandonment; remnants of minority; institutional care; comprehensive protection; subject of rights.

1 Introdução

O abandono de crianças apresenta-se como um fenômeno social complexo que atravessa séculos de história brasileira, manifestando-se através de diferentes práticas institucionais e sob diversas concepções da infância.

Desde as primeiras Rodas dos Expostos, instaladas no período colonial, até os atuais sistemas de acolhimento institucional, as formas de lidar com crianças abandonadas refletem não apenas as condições socioeconômicas de cada época, mas também as transformações na concepção de infância, família e responsabilidade social.

A análise histórica desses processos revela uma trajetória marcada por continuidades e rupturas, evidenciando como a emergência da criança como sujeito de direitos representa uma conquista recente e ainda em construção. O paradigma da proteção integral, consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, representa um marco fundamental nessa evolução, contrapondo-se ao modelo anterior da situação irregular, que predominou durante o século XX.

O presente estudo tem como objetivo analisar a evolução histórica das práticas sociais e institucionais de abandono infantil no Brasil, desde o sistema da Roda dos Expostos até os modelos contemporâneos de acolhimento institucional, examinando como a transformação

paradigmática redefiniu a concepção da criança abandonada como sujeito de direitos.

Para tanto, se fará uma descrição da evolução histórica do abandono de crianças no Brasil à luz da legislação vigente e da sua respectiva dimensão social. Após, dedicar-se-á a compreender os resquícios do menorismo na institucionalização de crianças e adolescentes, situando-o como um problema estrutural. Por fim, serão apontados fatores que influenciaram a construção de políticas de acolhimento institucional de crianças no Brasil e as transformações na concepção de infância, família e responsabilidade social.

2 Evolução histórica do abandono de crianças à luz da legislação vigente e da sua respectiva dimensão social

A história da evolução da proteção da criança e do adolescente pelo ordenamento jurídico perpassa por três etapas bem delimitadas pela doutrina especializada: a etapa da indiferença, a etapa do tutelarismo ou do menorismo e a etapa garantista ou da proteção integral, de modo que o tratamento conferido a este público, em cada uma dessas fases, reflete nas abordagens social e jurídica (ou sua ausência) do fenômeno do abandono. Passa-se a elas.

2.1 Etapa da indiferença

Costa e Mendez (1994), fazendo referência à etapa da indiferença, afirmam que a criança não existia antes do século XVI, de modo que não havia uma preocupação estatal com a garantia dos seus direitos, pois se entendia que ela era um mero “apêndice” do mundo adulto ou um adulto em miniatura, sendo seus cuidados afetos ao âmbito familiar. De fato, a partir dos 7 anos de idade, a criança se misturava aos adultos, sendo obrigada a atuar e a agir como tais (Veronese, 2013). Em razão desse pensamento, era comum a submissão de crianças ao trabalho e a métodos de correção e disciplina perpetrados com violências física e psicológica, a ausência de estudos – principalmente, de crianças de classes menos abastadas – e a prática do infanticídio.

Na Idade Média, por questões morais e religiosas, foi desestimulado o infanticídio e o castigo, de modo que se criaram as Rodas dos

Expostos para recolhimento de crianças indesejadas, as quais só deixaram de existir em diferentes momentos dos séculos XIX e XX. Essas Rodas foram adotadas em Portugal, no Brasil e em outras localidades da Europa, sobretudo, nos países católicos, como Espanha, França e Itália.

Conforme explica Dias (2023), o dispositivo “roda dos expostos” ficava nos muros ou paredes das Santas Casas de Misericórdia, constituindo-se de um mecanismo cilíndrico de madeira que girava sobre seu próprio eixo e que se compunha de uma parte externa na qual se fazia o depósito da criança enjeitada, girando-se para o interior do edifício, o que permitia o recolhimento do bebê por alguém da instituição.

Dias (2023), em seus estudos direcionados às Rodas dos Expostos de Lisboa, Rio de Janeiro/RJ, São Paulo/SP e Salvador/BA, aponta que algumas crianças eram abandonadas com escritos e sinais pelos quais o depositante informava questões consideradas pertinentes, entre as quais, data e hora de nascimento, nome pretendido, referência a ter sido a criança batizada, ou não, explicação dos motivos do abandono, descrição do seu estado de saúde, relação do enxoval que acompanha a criança, pedido de que o infante não seja entregue a terceiros e menção a que vai buscá-lo, etc.

A autora apurou que, entre as principais razões para o depósito na roda estavam a incapacidade de cuidar da criança, seja por motivo de doença dos pais, seja por falta de recursos, além da necessidade de ocultar a sua origem e da falta de interesse dos pais em relação às crianças, sendo a primeira a razão mais presente nos escritos e sinais. Explica que, no Brasil, o contexto escravista e de violência contra as mulheres contribuíram para explicar as crianças expostas, pois poderiam ser filhas de escravas, as quais serviam como amas de leite de seus donos brancos, logo após darem à luz os seus próprios filhos.

Como detalha Dias (2023), diferentemente da Roda dos Expostos de Portugal, no Brasil não se contrataram funcionários para recolher as crianças abandonadas nas ruas, nas portas das igrejas ou na frente de residências e, no final do século XVII, cada Câmara Municipal poderia estabelecer suas próprias regras de auxílio aos enjeitados, o que gerou um avultamento de gastos que culminou com a transferência de responsabilidade para as Santas Casas, instalando-se as Casas das Rodas ou Casas dos Expostos, durante os séculos XVIII e XIX, que contavam com pagamentos anuais das Câmaras ou com o auxílio financeiro de benfeitores.

A autora esclarece que as Casas da Roda acolhiam as crianças abandonadas e as enviavam a amas e criados para serem amamentadas, já que essas Casas não tinham estrutura para a manutenção permanente dos expostos. Essas crianças costumavam ficar sob os cuidados das amas até os 7 anos de idade, quando eram transferidas para educandários, internatos ou asilos de responsabilidade das Santas Casas, onde eram alimentadas, educadas e instruídas em um ofício, a fim de que fossem encaminhadas para trabalharem em fazendas ou em trabalhos domésticos junto a famílias.

O fechamento das Rodas dos Expostos no Brasil ocorreu bem mais tarde que em Portugal, adentrando o período republicano.

A primeira preocupação do Estado direcionada às crianças e aos adolescentes se deu, no Brasil, na seara criminal, com o advento do Código Criminal do Império, em 1.830, que previa não se julgarem criminosos os menores de 14 anos (art. 10, §1º), salvo se provado que cometeram o crime com discernimento, hipótese em que deveriam ser recolhidos às casas de correção pelo tempo entendido pelo juiz, desde que não ultrapassasse os 17 anos de idade (art. 13). Também dispunha, como circunstância atenuante dos crimes, a imposição, aos menores de 17 anos de idade e maiores de 14 anos, das penas de cumplicidade (art. 18, 10).

O início da vida escolar, após o século XVII, também representou uma mudança no olhar direcionado às crianças, consoante exposto por Veronese (2013). Explica a autora que, à época, as escolas eram verdadeiras prisões que mantinham as crianças afastadas dos pais e que tinham nos professores verdadeiros “adestradores” que continham, de forma repressiva, as condutas infantis por parte das crianças, já que não se compreendia a fase de desenvolvimento dos infantes, tratados, como mencionado, como adultos em miniatura, com o plus de terem maior necessidade de intervenção disciplinar. A despeito disso, a criança, até então, completamente insignificante e desvalorizada, sai das ruas para ingressar nas escolas e ser moldada para se converter no adulto que deveria ser, a partir dos 7 anos de idade.

Apenas nos séculos XIX e XX é que as escolas começaram a mudar a concepção de educação das crianças, identificando sua importância como componente do seio social (Veronese, 2013).

Essa incipiente preocupação estatal com a criança abandonada (em razão da criação das Rodas dos Expostos) e com a criança delinquente (com a inserção no Código Criminal do Império) marca o início da etapa tutelar ou menorista.

2.2 Etapa tutelar ou menorista

Como aponta Rizzini (2011), no Brasil, as transformações econômicas, políticas e sociais ocorridas, em especial, no século XIX, sobretudo na passagem da monarquia para a república, conferiram ao conceito de infância novos significados e uma dimensão social até então inexistente, uma vez que a criança deixa de ser objeto de interesse apenas no âmbito privado da família e da Igreja para interessar ao Poder Público, embora com a finalidade de “salvar a nação”. O aumento da pobreza e sua exposição nas ruas das cidades assinalou a percepção de que o Estado deveria tomar as rédeas.

Com o fim do regime escravista, o aumento da população urbana pobre e a separação entre Igreja e Estado, o contexto social e político do abandono infantil também se alterou substancialmente. Em 1.927, foi publicado o Decreto nº 17.943, chamado de Código de Menores de Mello Mattos, o qual regulou a situação legal dos “menores” no Brasil, dispondo sobre os infantes expostos, mas, também, sobre os materiais e moralmente abandonados, aos quais se aplicaria a assistência social.

A etapa do tutelarismo ou do menorismo dá um tratamento diferenciado do adulto à criança. Mas não era toda e qualquer criança que pressupunha atenção estatal, mas apenas o menor em situação irregular, seja pelo envolvimento com atos infracionais (o menor infrator), seja por situação de abandono, miséria ou outra vulnerabilidade (os potenciais infratores), submetidos ao controle do Estado para garantir a segurança pública.

Nas lições de Vay (2023), autorizava-se a intervenção do Estado na família em situação de vadiagem ou mendicância, estados relacionados à pobreza e à falta de serviços públicos educacionais, que caracterizavam desorganização ou indignidade familiar, permitindo ao Poder Público o exercício de uma função educativa, seja pela colocação da criança ou do adolescente em nova família, seja pela sua inserção em sistema de internato. Essas medidas se consideravam benéficas e humanitárias, com cunho preventivo e corretivo.

No que interessa ao presente artigo, destaca-se que o Código de Mello Mattos caracterizava-se, como dito, por relacionar a noção de abandono com a pobreza, autorizando a interferência estatal na vida das famílias para defesa dos interesses dos menores, colocados sob a custódia do Estado para serem afastados das causas da “criminalidade”, a partir de sua inserção em “abrigos” que pouco se apresentavam como locais amistosos, faltando cuidado, gerando o rompimento dos vínculos familiares e mantendo a desigualdade social (Vay, 2023). O alegado objetivo preventivo e corretivo tinha por intuito tutelar, educar e regenerar.

Segundo Vay (2023), o menor abandonado, sob a visão da mencionada legislação menorista, abrangia as crianças em primeira idade entregues a terceiros, os expostos, os materialmente abandonados e os moralmente abandonados. O abandono era considerado solo fértil para a criminalidade juvenil, autorizando, portanto, a retirada de crianças dos seus lares, ditos inapropriados, para evitar a delinquência futura.

A entrega de crianças em primeira idade a particulares para criá-las ou para, temporariamente, nutri-las (por amas de leite) era prática formalizada perante funcionário de um registro especial e a grande preocupação era com a mortalidade infantil, visando ao afastamento da miséria e de preconceitos e à garantia de preceitos mínimos de higiene e de conhecimento no trato com a infância (Vay, 2023).

Os expostos, por sua vez, eram as crianças de até 7 anos de idade que haviam sido abandonadas. O Código de 1.927 extinguiu o sistema da Roda dos Expostos, determinando que a admissão de crianças em instituições de assistência social deveria se dar com registro e informações da família de origem, mantido o sigilo, mediante requerimento.

Como já mencionado, durante o século XVIII e parte do século XIX, era comum a prática caritativa de recolher crianças pobres órfãs e expostas, bem como as crianças com alguma deficiência, em instituições, destacando-se a Roda dos Expostos, que, por mais de 150 anos abrigou enjeitados da sociedade brasileira. Conforme explica Rizzini (2011), este modelo, no entanto, foi se apresentando incompatível com a mentalidade do século XIX, por ser um atentado à moralidade e não se coadunar com as ideias dos higienistas e demais moralistas. A Roda dos Expostos foi criticada por incentivar uniões ilícitas das quais resultavam filhos ilegítimos que eram entregues anonimamente nas Rodas, além de

incentivar o abandono de filhos em momentos de maior escassez. Ademais, o elevado número de mortes de crianças nos asilos feria preceitos de higiene.

As crianças materialmente abandonadas eram aquelas cuja família não tinha habitação certa, nem meios de subsistência, enquanto as moralmente abandonadas eram aquelas de pais impossibilitados ou incapazes de cumprir seus deveres parentais (Vay, 2023).

Rizzini (2011) aponta que, à época, havia uma dicotomização da infância, segundo a qual, de um lado estava a criança mantida sob os cuidados da família e para a qual era reservada a cidadania, enquanto de outro lado estava o menor, o pobre menino abandonado, cuja periculosidade estava associada à infância das classes populares, mantido sob a tutela vigilante do Estado e que era objeto de leis, de medidas filantrópicas, educativas, repressivas e de programas assistenciais e para o qual era reservada a “estadania” e o trabalho regenerador, em uma perspectiva de ação paternalista do Poder Público em detrimento da participação ativa dos cidadãos nos processos políticos, e com o intuito de moldá-lo para a submissão.

Em tempos de escrutínio da moralidade, entendia-se que vícios e virtudes eram herdados, de modo que crianças nascidas de “boas famílias” pendiam, naturalmente, a serem virtuosas, enquanto as de “má herança” seriam desvirtuosas e precisariam ser educadas para o trabalho, pois se considerava que a ociosidade era a origem dos vícios, inclusive, da criminalidade.

Segundo Rizzini, os pobres eram classificados em dois estágios: aqueles que trabalhavam e, ainda que com poucos recursos, mantinham a família unida, os filhos na escola e/ou no trabalho e observavam os costumes religiosos, e aqueles que permaneciam no ócio e eram avessos ao trabalho, representando um perigo a ser erradicado, de modo que os seus filhos precisavam ser salvos para seguirem o caminho do trabalho e da virtude, tornando-se úteis ao país.

Ao primeiro grupo, destinava-se a ação educacional moralizadora e o cuidado médico higienista, com aconselhamento às famílias sobre a saúde física e moral das crianças. Ao segundo, por sua vez, destinava-se a Justiça, tendo como ponto central do discurso moralizador a questão do abandono moral, pelo qual se justificava a transferência da paternidade dos pais ao Estado, com o fulcro de estabelecer a ordem, a paz social e o progresso da nação.

Explica Rizzini (2011) que os menores moralmente abandonados, mas não viciosos ou pervertidos eram inseridos em escolas de prevenção ou preservação, nas quais se ministrava educação básica e dedicação ao trabalho por 8 horas diárias, sendo aplaudida e incentivada a utilização da mão de obra infantil em fábricas e nas zonas rurais, como treinamento para o trabalho. Já os menores delinquentes submetiam-se à escola da reforma, que tinha por intuito melhorar o seu caráter a partir da educação e do trabalho.

Dessa forma, as primeiras leis de proteção à infância, no Brasil, desenvolvidas nas décadas iniciais do século XX, tinham como objetivo educar o povo e sanear a sociedade, dando suporte às famílias que não conseguissem conter seus filhos insubordinados, permitindo que fossem entregues à tutela do Estado, a partir da suspensão do pátrio poder, sob o argumento de protegê-los dos perigos que pudessem desviá-los do caminho do trabalho e da ordem.

Vale ressaltar que, como leciona Veronese (2013), com a Revolução Industrial e sob o viés do sistema capitalista, as crianças pobres passam a ser concebidas como produtiva força de trabalho, submetidas a jornadas intensas e com remunerações significativamente inferiores à dos homens adultos.

Forma-se uma aliança entre Justiça e Assistência, cujo público-alvo era a infância pobre não contida por uma família moralmente adequada para educar seus filhos. A Justiça-Assistência era marcada pela ação tutelar do Estado, pela criação de uma instância regulatória da infância – o Juízo de Menores – e por uma legislação especial – o Código de Menores, seguindo-se a lógica do modelo filantrópico que objetivava o saneamento moral da sociedade sobre o pobre, sujeitando esses indivíduos, desde a infância, à disciplina e ao trabalho.

Para as crianças pobres o acesso à cidadania não era assegurado por berço, necessitando ser conquistado no seio de uma família capaz de seguir os parâmetros da moralidade, de modo que, caso se mostrasse incapaz de educar e vigiar os seus filhos, poderia ter cassado o seu direito à paternidade, criando-se um substitutivo da família pelo Estado, através de um aparato jurídico-assistencial encarregado da contenção e educação dessas crianças, transformadas em menores. Como menciona Rizzini, “*ser menor era carecer de assistência, era sinônimo de pobreza, baixa moralidade e periculosidade*” (2011, p. 134).

Nos quarenta anos que se seguiram à instauração da República, privilegiaram-se formas de contenção extrema do segmento pobre da população infanto-juvenil em detrimento de uma educação universal e de qualidade, o que contribuiu para o desenvolvimento de uma política que primava pela exclusão social. O objetivo da tão falada educação como forma de salvação da criança e da nação não era realmente conscientizar dos direitos ou tirar da ignorância a massa da população, tendendo a uma igualdade social, mas combater a ociosidade e a criminalidade. A instrução tinha por finalidade apenas fornecer elementos considerados necessários para formar um “bom trabalhador”.

Em 1.940, período do Estado Novo, o abandono de menores de idade passou a ser criminalizado, o que não impediu que crianças continuassem a ser abandonadas em instituições administradas pelas Santas Casas.

Em 1.942, o Governo de Getúlio Vargas cria o Serviço de Assistência aos Menores (SAM), vinculado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, instituição com orientação correicional-repressiva, baseada em internatos que poderiam ser reformatórios, escolas de preservação ou patronatos agrícolas. Tais instituições eram famosas pela violência com a qual “educavam” os menores internados (Vay, 2023).

Com o início da Ditadura Militar, o SAM foi transformado na Fundação do Bem-Estar do Menor (Funabem), por meio da Lei nº 4.513/64, com a finalidade de superação do histórico de violência que marcou o período.

Em 1.979, teve advento o novo Código de Menores, mantendo o discurso ideológico de intervir para proteger e reunindo as designações dos menores infratores, carentes e abandonados em uma só terminologia: a de crianças em situação irregular.

De tudo quanto exposto, infere-se que os menores infratores, os carentes e os abandonados eram inseridos na mesma condição de situação irregular e a eles se dispensava o mesmo tratamento legal. Tanto é que, sob o regime militar, instalou-se, no Brasil, a Fundação de Bem-Estar ao Menor (Funabem/Febem), em 1.964, instituição de assistência aos menores abandonados, carentes e infratores. Aliás, aponta Vay (2023) que 80% a população internada na Febem era de menores que não eram autores de atos infracionais. A institucionalização desse público se revelava como principal medida para a sua alegada proteção e para a

proteção social contra a sua periculosidade ou potencial periculosidade, conforme aponta Maresch (2021).

Esse tratamento dicotômico da infância perdurou até o final da década de 80, quando se materializou o esgotamento da etapa menorista, substituída pela etapa garantista ou da proteção integral.

2.3 Etapa garantista ou da proteção integral

A Declaração Universal dos Direitos da Criança, editada pela ONU, em 1.959, declarou, pela primeira vez, que crianças, sem distinção ou discriminação, eram sujeitos de direitos. Porém, não previu nenhum meio coercitivo para dar eficácia a essa disposição, de modo que, a despeito de ser embrionária da doutrina da proteção integral, que se seguiu à doutrina da situação irregular, não atribuiu, de fato, direitos às crianças.

Apenas com o advento da Constituição da República Federativa de 1.988, seguida da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1.989, e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1.990, é que se promove a mudança de paradigma. A “doutrina da situação irregular”, segundo a qual os “menores” eram meros “objetos” de proteção da lei, cede lugar ao entendimento de que todas as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, independentemente de quaisquer condições. Eles fazem jus a todos os direitos assegurados aos adultos, e com prioridade e primazia, porque são pessoas em peculiar situação de desenvolvimento. Inaugura-se, então, o paradigma da proteção integral.

A Constituição da República Federativa de 1.988, em seu art. 227, estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos sociais e individuais: os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de impor o dever de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Posteriormente, trazendo mecanismos mais específicos, aptos a dar efetividade aos aludidos princípios, a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), dispôs que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, repete o dispositivo constitucional, também atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, aqueles direitos afetos a crianças e adolescentes, *in verbis*:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Os marcos normativos mencionados conferem, pois, às crianças e aos adolescentes, indistintamente, a condição de sujeitos de direitos, atribuindo-lhes a possibilidade de serem sujeitos-cidadãos (Veronese, 2013), em detrimento da condição de “menores”, de semicidadãos, na esteira da ideologia apregoada pela doutrina da situação irregular e de sua práxis de coisificação da infância.

A institucionalização passa, também, a ser medida provisória e excepcional, priorizando-se a manutenção da criança na família nuclear ou extensa / ampliada, não se admitindo mais a confusão da criança em situação de acolhimento institucional ou familiar com o adolescente em conflito com a lei e em cumprimento da, também excepcional, medida socioeducativa de internação.

4.2 Resquícios do menorismo na institucionalização de crianças e adolescentes: um problema estrutural

Inicialmente, para que se faça a análise pretendida, deve-se entender em que consiste o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes e quando será utilizado.

Para tanto, necessário compreender que, em regra, crianças e adolescentes devem ser mantidos em suas famílias de origem, que possuem o poder-dever de propiciar-lhes um desenvolvimento saudável, com o apoio dos recursos e equipamentos estatais de proteção social que eventualmente se fizerem necessários. Integram a família de origem, segundo o ECA, a família nuclear / natural e a família extensa / ampliada. A primeira é aquela composta por qualquer dois pais ou por ambos e seus descendentes, enquanto a segunda é aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (art. 25 do ECA).

Ocorre que, em situações excepcionais, o afastamento da criança ou do adolescente do lar pode ser a única alternativa capaz de evitar a constante ameaça ou efetiva violação de seus direitos, por meio da medida temporária e provisória do acolhimento, sendo preferível o acolhimento familiar ao institucional, embora estejam ambos situados na Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

O material “Família que Acolhe: implementando o serviço de acolhimento em família acolhedora”, do Ministério Público do Estado da Paraíba (2019), define o serviço de acolhimento como aquele destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. Esse serviço pode ser realizado nas modalidades Família Acolhedora, Casa Lar e Abrigo Institucional, cada qual com suas características próprias.

O Abrigo Institucional deve possuir estrutura semelhante ao de uma residência e estar inserido na comunidade, tendo capacidade para acolher até 20 crianças e adolescentes por unidade.

A Casa Lar, por sua vez, deve ser uma unidade residencial na qual uma pessoa ou um casal trabalha como educador / cuidador residente, prestando cuidados a um grupo de até 10 crianças e/ou adolescentes.

A Família Acolhedora, de seu turno, é modalidade de acolhimento preferencial, por ocorrer nas próprias residências das famílias cadastradas, proporcionando atendimento em ambiente familiar, com atenção individualizada e convivência comunitária. Cada família acolherá uma única criança ou adolescente, salvo grupo de irmãos, percebendo um subsídio financeiro do Poder Público tendente a auxiliar no suprimento das necessidades do(a) acolhido(a).

De toda sorte, seja qual for a modalidade de acolhimento, se o Poder Público retira a criança ou o adolescente da família de origem, por vislumbrar situação de ameaça ou violação de direitos, sem possibilidade de colocação em família extensa, pressupõe-se que deva garantir que, sob a sua custódia, será devidamente protegido em um serviço capaz de realizar um trabalho de qualidade, mas sem esquecer sua natureza provisória.

Para que se possa compreender a manutenção de resquícios menoristas na institucionalização de crianças e adolescentes, mesmo com o advento do paradigma da proteção integral e após 35 anos de Estatuto da Criança e do Adolescente, importante, também, conceituar o processo estrutural e o problema estrutural. Nesse sentido, Didier Jr., Zaneti Jr. e Oliveira (2020) afirmam que o problema estrutural materializa um estado de desconformidade estruturada não correspondente ao estado de coisas considerado ideal, reclamando, pois, uma reestruturação.

Vitorelli (2020) define os litígios estruturais como aqueles que decorrem do modo como uma estrutura burocrática funciona, exigindo uma solução complexa e que pressupõe uma reestruturação do funcionamento de uma estrutura, a partir da adoção de medidas de implementação escalonada e com uma intervenção duradoura e um acompanhamento contínuo do programa ou projeto de reestruturação a ser seguido.

À luz desses conceitos, pode-se afirmar que a persistência de práticas menoristas no atual estágio de evolução dos direitos da criança e do adolescente reflete um problema estrutural que se baseia no enraizamento de conceitos e de perspectivas da criança ainda na condição de “menor” e de mero objeto de proteção, sem a autonomia existencial própria e sem a conferência da prioridade absoluta que lhe é assegurada

constitucional e legalmente. A validação desses preconceitos e estereótipos pelos próprios integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente contribui para a manutenção desse estado de coisas que passa ao largo do ideal garantista.

À luz do exposto, depreende-se que a criança foi reconhecida como sujeito de direitos, internamente, apenas com o advento da Constituição da República Federativa de 1.988, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (1.989) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1.990), de modo que, historicamente, se conviveu com a sua invisibilidade jurídica ou com a sua consideração como objeto de proteção da lei, submetida à arbitrariedade, ao subjetivismo e à discricionariedade dos Juízos de Menores, sem a observância de quaisquer garantias processuais na adoção de medidas supostamente corretivas e saneadoras.

Dessa forma, está bem arraigada na sociedade a referência ao “menor” e todas as suas implicações, não sendo rara, inclusive, a confusão do conceito da institucionalização como medida indistinta para acolher “menores” infratores, abandonados ou carentes.

Vay (2023), citando Emilio García Mendez, fala que este destaca a vivência de uma dupla crise em relação à doutrina da proteção integral: a crise de implementação e a crise de interpretação do ECA. A primeira compreenderia a incompatibilidade entre as promessas do Estatuto e as políticas públicas colocadas em prática, seja por um não fazer (exp.: baixo investimento de verbas públicas em escolas), seja por um mal fazer (exp.: políticas de caráter social-clientelista em detrimento de políticas universais). Já a crise de interpretação se refere à aplicação das leis sob o crivo da mesma discricionariedade adotada nas leis de menores.

Conforme elucida Vay (2023), o ECA representou um avanço na redução de espaços de arbítrio aos Poderes Executivo e Judiciário em comparação aos Códigos de Menores, mas ainda manteve conceitos jurídicos indeterminados e abertos, descaracterizando o caráter garantista da proteção integral, porquanto tais conceitos conferem discricionariedade e subjetivismo – como é o caso do princípio do superior (ou melhor) interesse da criança e do adolescente, utilizado para motivar qualquer sorte de decisões – elementos que vão de encontro ao garantismo.

O autor ainda destaca que, em pesquisa jurisprudencial realizada no portal do Superior Tribunal de Justiça, em relação a

decisões posteriores ao advento do ECA, verificou a utilização corrente do termo “menor” e, em alguns casos, da expressão “situação irregular”, fatores que indicam falta de conhecimentos técnico e histórico, preconceito e descaso por parte do Tribunal da Cidadania. Essa postura do Superior Tribunal desvaloriza a luta contra a ideologia menorista e valida as suas práticas, reforçando a crise de interpretação mencionada por Mendez.

Em pesquisa do Ipea/Disoc de 2003, Vay (2023) afirma ter constatado que 52% dos motivos indicados para o acolhimento de crianças e adolescentes relacionavam-se à pobreza familiar, enquanto do Relatório Eixo 4 do Diagnóstico Nacional da primeira infância - unidades de acolhimento e famílias acolhedoras (2022) apurou que a negligência foi considerada a principal causa do acolhimento institucional.

Com isso, verifica-se outro resquício menorista: a institucionalização da pobreza infantojuvenil e a criminalização da situação de vulnerabilidade socioeconômica dos adultos, uma vez que, apesar de o art. 23 do ECA não mais admitir que a carência de recursos materiais se apresente como motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar, a negligência e a pobreza familiar são os maiores motivadores do acolhimento, fatores estes que deveriam ser trabalhados pelo Poder Público, junto às famílias vulneráveis, visando a evitar a retirada da criança ou do adolescente da família a partir da prestação de direitos sociais e da proteção social preventiva e educacional, com vistas a fortalecer os laços familiares e emancipar o núcleo familiar.

Ressalta Vay (2023) que a negligência sequer é apontada, no ECA ou no Código Civil, como causa da perda ou da suspensão do poder familiar, sendo construção jurídico-social, não prevista em lei, utilizada como justificação “coringa” para mascarar o acolhimento por falta de recursos materiais, já rechaçado pela legislação, como mencionado.

O número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, mesmo tendo família os querendo reaver, demonstra que ainda não se introjetou o dever social para com a efetivação dos direitos desse público, que perpassa, necessariamente, pelo dever para com o seu núcleo familiar, de maneira a proporcionar meios para que a família tenha condições de se reestruturar para reaver seus filhos institucionalizados, ignorando o teor do art. 23, *caput*, do ECA, quando diz que a falta ou a carência de recursos materiais não é

motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar (e, tampouco, para a institucionalização de crianças e adolescentes de famílias socioeconomicamente vulneráveis).

A indeterminabilidade de alguns termos ressuscita o discurso salvacionista que justificava ao Estado-Juiz a retirada de crianças e adolescentes do seio familiar para a colocação em instituições de acolhimento. A negligência familiar, apontada como causa para a institucionalização, apresenta-se como tal, mantendo viva a subjetividade e a discricionariedade menorista. O mesmo se pode dizer do princípio do superior (ou melhor) interesse da criança e do adolescente.

Vay (2023) aponta que, com relação às crianças destituídas do poder familiar, a maioria se insere na faixa etária considerada de infância tardia, entre 6 e 12 anos de idade (35,4%), conforme dados extraídos do Sistema Nacional de Adoção, do Conselho Nacional de Justiça, em 2022. Quanto à cor / etnia das crianças e adolescentes, menciona que 65,32% são pretas e pardas, enquanto apenas 32,93% são brancas. 12,09% das crianças e dos adolescentes apresentam problemas de saúde ou são pessoas com deficiência.

A análise histórica revela, portanto, problemas estruturais que atravessam diferentes modelos de atendimento. O abandono infantil mantém-se associado à pobreza, à desigualdade social e à vulnerabilidade familiar, independentemente do paradigma vigente. As crianças institucionalizadas continuam sendo majoritariamente originárias de famílias em situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica.

Persiste, também, o fenômeno da estigmatização social das crianças institucionalizadas, que enfrentam dificuldades de integração social e de construção de identidade. A institucionalização prolongada mantém-se como realidade para muitas crianças, especialmente aquelas com deficiência, integrantes da “infância tardia”, pretas ou indígenas.

A alteração dessa realidade pressupõe mudança de lentes no olhar direcionado às crianças e aos adolescentes. Primeiramente, reconhecê-los como sujeitos de direitos que são, em detrimento da categoria de “menores”, e entender que a sua opinião e escuta são importantes, respeitada sua idade, grau de desenvolvimento e capacidade de compreensão, uma vez que são pessoas de *per si*, ainda que em peculiar situação de desenvolvimento (art. 100, parágrafo único, XI e XII, do ECA).

A falta de escuta das crianças e dos adolescentes pela equipe multiprofissional, em ações de guarda, por exemplo, pode ser um fator reprodutor, a título exemplificativo, do seu menoscabo como sujeitos de direito que são, de modo que se decide quem é o melhor guardião sem a oitiva e a participação do principal sujeito cujos direitos estão em disputa: a criança ou o adolescente.

O investimento em políticas públicas destinadas à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes também é imprescindível para a mudança estrutural e a superação do estado de desconformidade com a doutrina da proteção integral que ainda vigora.

A institucionalização da pobreza – demonstrada pela predominância de crianças e adolescentes socioeconomicamente vulneráveis nas instituições de acolhimento – denota que o Poder Público não tem observado a garantia de prioridade na formulação e na execução de políticas públicas e de destinação privilegiada de recursos públicos a este público, mormente à luz da determinação legal de que, não existindo outro motivo, além da falta de recursos materiais, que autorize a perda ou a suspensão do poder familiar, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção (art. 23, §1º, do ECA).

A realidade de quem opera no Sistema de Garantia de Direitos revela que há crianças que passam muitos anos no serviço de acolhimento ou que ingressam nesse serviço sem o esgotamento de efetivos esforços de manutenção com suas famílias naturais ou extensas, de maneira que a aplicação da medida protetiva se dá, não raro, de maneira prematura ou com atuação deficiente dos equipamentos da rede de proteção, por falta de investimentos do Estado na área.

Dessa forma, sobressai a necessidade de reconhecimento de que os resquícios menoristas que maculam a proteção integral, inviabilizando ou dificultando a sua implementação, tomam forma de problema estrutural, imiscuído no âmago social acostumado com a coisificação da infância, razão pela qual, para a sua superação, imprescindível o investimento na elaboração e na execução de políticas públicas de proteção e emancipação das crianças e dos adolescentes, em atuação integrada entre família, sociedade e Estado, movimentando e capacitando todos os órgãos integrantes da rede de proteção desse público.

4.3 Construção de políticas de acolhimento institucional de crianças no Brasil e as transformações na concepção de infância, de responsabilidade parental e de responsabilidade social na perspectiva da proteção integral responsabilidade parental e de responsabilidade social na perspectiva da proteção integral

Como exposto nos tópicos anteriores, a doutrina da proteção integral alterou, no plano normativo, o tratamento jurídico conferido às crianças e aos adolescentes, impactando substancialmente na concepção de infância e das próprias responsabilizações parental e social a respeito do dever de assegurar os direitos fundamentais a esse público em especial condição de desenvolvimento.

Hartung (2023) menciona que a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente não deve ser avaliada sob a perspectiva adultocêntrica de falta ou incompletude no desenvolvimento, ainda que a sua vulnerabilidade nos convívios social e comunitário, por suas condições biológica e psicológica, possam levar a crer dessa forma. A condição infantil, apesar de mais vulnerável, não faz dos sujeitos o devir humano, mas lhes confere existência própria e autônoma inerente a todos os seres humanos em construção, embora com significados, dinâmicas e valores próprios de desenvolvimento progressivo de suas capacidades e habilidades.

Segundo Veronese (2019), a doutrina da proteção integral reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento e lhes confere uma posição de protagonistas, em oposição à ideia civilista de incapacidade, redimensionando conceitos tradicionais e promovendo crítica ao adultocentrismo, que menosprezava e coisificava a infância. Destaca Hartung (2023) que alcançar esse status de sujeito de direito é essencial para o exercício da liberdade e dos direitos em um Estado Democrático de Direito.

Quanto à concepção de infância, as crianças e adolescentes deixam de ser equiparados a propriedades do *pater familiae* ou a meros objetos de proteção da lei, quando perigosos ou em perigo, e passam a ser compreendidos como sujeitos de direitos cuja existência é autônoma, fazendo jus aos direitos fundamentais assegurados a quaisquer pessoas humanas, observada a prioridade absoluta na garantia desses direitos, em razão da peculiar condição de desenvolvimento que vivenciam.

Ocorre que a mera positivação da condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes não lhes confere, como se demonstra, o tratamento condizente com a sua situação jurídica, sendo, de forma recorrente, depreciados e coisificados, sem a atribuição do papel de agentes ou de protagonistas nas questões que lhes dizem respeito, submetidos a uma intervenção sob o cunho de “proteção” exclusivamente passiva (Hartung, 2023).

Hartung (2023) aponta, portanto, como fundamental para o efetivo reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos o modo pelo qual são incluídos como seres reconhecidos, não só no âmbito das disposições jurídicas, mas também como um par, cidadão aceito e valorizado nas realidades social e familiar. Em síntese, tal reconhecimento perpassa pela forma com a qual os adultos se relacionam com crianças e adolescentes e por sua representação dentro da família e da sociedade.

No que toca à responsabilização parental, dispõe o ECA ser dever da família assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, incluídos os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, *caput*).

Em atenção aos direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade do público infantojuvenil, veda-se aos pais, aos integrantes da família extensa e a qualquer pessoa encarregada dos seus cuidados que os submetam a castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou sob qualquer outro pretexto (art. 18-B do ECA).

A responsabilização social também sofreu alterações, em especial, com a previsão do dever da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurarem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (art. 4º, *caput*, do ECA).

Quando prescreve o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurarem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, o ECA dispõe que a garantia de prioridade compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação

privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º, parágrafo único).

A respeito da garantia de prioridade na formulação e na execução de políticas sociais públicas, Hartung (2023) aponta que, ao prever um sistema de políticas públicas em um diploma legal organizador de direitos, o Poder Legislativo vincula os outros Poderes - Executivo e Judiciário - no dever de elaborar e de executar políticas que transformem a letra da lei em realidade cotidiana na vida das crianças e dos adolescentes.

No que toca à garantia de prioridade na destinação privilegiada de orçamento público para que as políticas públicas sociais possam ser plenamente implementadas e executadas, Hartung (2023) chama atenção para o fato de que há diversas previsões normativas acerca da prioridade, mas recursos financeiros escassos e finitos por parte do Poder Público, de maneira que, embora ideal que Estado, a sociedade e as famílias protejam e promovam os direitos fundamentais de forma indistinta, a realidade impõe a observância de uma escala de prioridade entre o público prioritário.

O autor sugere que a criança na primeira infância, em função da sensibilidade do seu desenvolvimento, estaria em primeiro lugar, seguida pelas demais crianças e adolescentes, com prioridade para aquelas com deficiência e/ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Destarte, dentro da prioridade absoluta devida às questões envolvendo crianças e adolescentes, pode-se afirmar que aqueles em situação de acolhimento institucional devem gozar de posição preferencial na formulação e execução de políticas públicas e na destinação de recursos, embora a realidade não aponte para tanto.

Sobre o tema, faz-se parêntesis para ressaltar que é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores a inadmissibilidade de alegação de reserva do possível aos direitos integrantes do mínimo existencial, correspondente ao conjunto de bens e utilidades que devem ser assegurados para uma vida digna, em especial, em relação a crianças e adolescentes, que gozam de proteção integral e de prioridade absoluta, sobretudo quando dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Por isso mesmo é que o Supremo Tribunal Federal admite que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, determine que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes, pois estaria sanando uma omissão inconstitucional na efetivação de políticas públicas referentes a direitos fundamentais essenciais.

A garantia de prioridade absoluta precisa ser efetivamente internalizada pela sociedade e pelo Estado, a fim de que se tornem responsáveis por garantir a concretização dos direitos, em respeito à peculiar condição de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

5 Conclusão

O problema estrutural apresenta um estado de desconformidade estruturada não correspondente ao estado de coisas ideal, com violação massiva de direitos humanos e fundamentais, como decorrência do funcionamento de uma estrutura burocrática. Sob essa perspectiva, entende-se que os resquícios do menorismo na etapa da proteção integral de crianças e adolescentes compromete a efetivação dos seus vetores axiológicos, demandando mudanças estruturantes na forma de olhar para o público infantojuvenil.

Longo foi o percurso de reconhecimento da condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes, por muito tempo, invisibilizados na história da humanidade ou, quando vistos, tratados como meros objetos de proteção, sem existência autônoma até que chegassem à idade adulta e alçassem a posição de protagonistas da sua vida, de modo que ainda estão impregnados de estereótipos e de preconceitos as estruturas sociais.

A persistência de conceitos jurídicos indeterminados, como o próprio princípio do superior interesse da criança e do adolescente, por exemplo, gera uma insegurança jurídica que despe de garantias a doutrina da proteção integral, descaracterizando-a e desvalorizando a luta histórica que culminou na sua conquista normativa, justificando toda sorte de decisões, inclusive, institucionalizações com base na alegação de uma suposta negligência familiar, situação que, além de não ter previsão legal que autorize a medida excepcional, pode acabar disfarçan-

do a retirada de crianças e adolescentes dos seus lares por falta de recursos materiais.

Para a superação desse estado não ideal, de relevo a elaboração e a execução de políticas públicas, sendo importante a atuação do Judiciário em seu controle, quando inexistentes ou não executadas, sem que se cogite de violação à separação de Poderes, porquanto há mero saneamento de uma omissão inconstitucional na efetivação de políticas públicas referentes a direitos fundamentais essenciais de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento e que gozam de prioridade absoluta e de proteção integral.

Tais mudanças graduais e feitas, necessariamente, com a interlocução do Estado, da família e da sociedade e com a atuação de uma rede de proteção qualificada e capacitada, permitirão uma visão ajustada e clara das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos que são, com todas as suas potencialidades e capacidades, abandonando-se a visão míope e limitada que proporciona a coisificação da infância.

Referências

BRASIL. *Código criminal do império*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa de 1.988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 3 maio 2025.

COSTA, Antônio Carlos Gomes de; MENDEZ, Emílio Garcia. História da Criança como História do seu Controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. *Das Necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>. Acesso em: 3 jul. 2025.

CRESWELL, John W. *Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto*. Tradução: Magda Lopes. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DIAS, Elizângela. *As crianças das rodas dos expostos: escritos do século XVIII ao XX*. São Paulo: Labrador, 2023.

DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020. HARTUNG, Pedro. *Levando os direitos das crianças a sério*. São Paulo (SP): Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/levando-os-direitos-das-criancas-a-serio-ed-2023/1804177311>. Acesso em: 17 jul. 2025.

MARESCH, Bárbara Fraga. A criminalização da pobreza e a herança menorista da institucionalização. In: *Caderno de Direito da Criança e do Adolescente*, v. 3, 2021. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/DCA/article/view/1113>. Acesso em: 3 jul. 2025.

PARAÍBA, Ministério Público. *Família que acolhe*: implementando o serviço de acolhimento em família acolhedora. João Pessoa: Centro de Apoio Operacional da Criança, do Adolescente e da Educação, 2019.

RIZZINI, Irene. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

VAY, Giancarlo Silkunas. *Controle social e política de abrigamento de crianças no Brasil: uma análise a partir do debate derivacionista do Estado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *A proteção integral da criança e do adolescente no Direito brasileiro*. In: *Revista TST*, Brasília, Vol. 79, nº 1, jan. / mar. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38644/003_veronese.pdf. Acesso em: 8 jul. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O direito e o tempo na perspectiva da construção do ser criança. In: *A criança e seus direitos: entre violações de desafios*. Orgs. Josiane Rose Petry Veronese e Rosane Leal da Silva, Porto Alegre/RS: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://www.editorafi.org/548crianca>. Acesso em: 10 jul. 2025.

VITORELLI, Edilson. *Processo civil estrutural: teoria e prática*. Salvador: JusPodivm, 2020.